



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2026

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Interesse local. Autoriza o poder executivo a instituir o “programa municipal de prevenção, conscientização e tratamento aos impactos negativos dos jogos de apostas online e de combate à ludopatia”. Possibilidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 80/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Autoriza o poder executivo a instituir o “programa municipal de prevenção, conscientização e tratamento aos impactos negativos dos jogos de apostas online e de combate à ludopatia”, e dá outras providências”.

No modesto entendimento da Procuradoria não há óbice jurídico para prosseguimento, exceto em alguns artigos.

O E. TJSP tem aceitado a deflagração de processo legislativo dessa natureza pelo Poder Legislativo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086116-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

A propositura visa assegurar a proteção da saúde, com ênfase na infância e juventude.

Todavia, recomendamos a supressão do inciso II, do Art. 3º, pois cria uma obrigação de caráter continuado o que demanda apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro, bem como cria uma nova obrigação a órgãos do Poder Executivo o que viola o Princípio da Separação dos Poderes.

No tocante aos Arts. 4º e 5º recomenda-se a supressão, pois o Poder Executivo não precisa de autorização legislativa genérica para firmar convênios, parcerias com a sociedade civil ou universidades. A capacidade de celebrar acordos e administrar contratos administrativos decorre diretamente da própria função executiva e rege-se por leis gerais (como a Lei de Licitações e Contratos e o marco regulatório das OSCs).

Assim como a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é uma atribuição constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. O Executivo nunca precisa de autorização de uma lei específica para poder regulamentá-la; ele faz isso se houver necessidade de gestão.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Educação e Juventude e Saúde, Assistência Social e Idoso**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 12 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

